



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077372-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante JWB FOMENTO MERCANTIL LTDA, é agravado RC01 SERVIÇOS EM GRUAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 5740
Agravo de Instrumento : 2077372-20.2025.8.26.0000
Comarca : Capivari
Agravante : Jwb Fomento Mercantil Ltda.
Agravado : RC01 Serviços em Gruas Ltda.
Juízo : Dra. Lucillana Lua Roos de Oliveira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de intimação da requerida/agravada na pessoa de sua sócia administradora, em incidente de cumprimento da sentença que julgou procedente a ação monitória ajuizada por Jwb Fomento Mercantil Ltda. contra RC01 Serviços em Gruas Ltda.

Agravante que insiste no deferimento da medida uma vez que a execução deve transcorrer em benefício do credor.

II. Questão em Discussão: Possibilidade de intimação da sócia administradora da empresa devedora (agravada), considerando a ausência de efetividade das medidas executivas anteriores.

III. Razões de Decidir: Decisão combatida que carece de fundamentação adequada eis que não apresentou sequer um argumento para indeferir o pleito da agravante, limitando-se a consignar que “não vislumbra efetividade na medida”. Ausência de razão plausível para indeferir a intimação da empresa devedora/agravada na pessoa da sócia administradora. Medida recomendável no caso dos autos visto que a ação monitória foi ajuizada em outubro/21 e até o momento a agravante não conseguiu receber o que lhe é devido. Medida que inclusive é admitida para ato mais formal, a citação, consoante a jurisprudência deste E. TJSP.

IV. Dispositivo e Tese: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA PROVIDO.

Tese de julgamento: A intimação na pessoa do sócio administrador é válida e necessária para garantir a efetividade do cumprimento de sentença.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 137/138 do incidente de cumprimento de sentença, integrada pela decisão que rejeitou embargos de declaração (fls. 144/145 do incidente), que indeferiu o pedido de intimação da requerida agravada na pessoa de sua sócia administradora, sra. Maria de Jesus.

Segundo a autora Jwb Fomento Mercantil, ora agravante, desde a fase de conhecimento da monitória, há quase quatro (4) anos, a agravada não compareceu aos autos, não quitou o débito, nem apresentou proposta de pagamento. Empreendidas várias medidas executivas típicas, todas infrutíferas, foi solicitada diligência para verificação do funcionamento da empresa agravada, ocasião em que, conforme certificado pela Oficial de Justiça, o funcionário Claudeci confirmou que o endereço é da executada e informou que “o representante legal chama-se Renato e disse que não poderia permitir minha entrada no imóvel sem autorização do responsável, sob alegação de temer pelo seu emprego” (fls. 4).

Ato seguinte, “a agravante requereu a renovação da diligência, utilizando-se, caso necessário, de força policial (fls. 115), a qual fora realizada e retornou com novo resultado negativo dando conta que a agravada, representada por um desconhecido (fls. 130/136), teria firmado contrato de locação (v. fls. 123/125) com ela na condição de 'locatário cedente' e que a empresa lá estabelecida, SMS Montagens Industriais Ltda., inscrita no CNPJ nº 40.107.093/0001-72, figura no contrato como 'locatária cessionária” (fls. 4), o que foi deferido. Todavia, como no contrato de locação apresentado à Oficial de Justiça a pessoa que assinou pela agravada, André Coelho, não tem poderes de representação, foi solicitada a intimação da agravada na pessoa de sua sócia administradora, Maria de Jesus, portadora do RG 20.221.967-7.

O juízo “a quo”, no entanto, indeferiu o pedido sob o argumento de que não haveria “efetividade na medida pretendida” e determinou a suspensão da execução conforme o art. 921-III do CPC, o que não pode ser admitido eis que a execução deve transcorrer segundo o interesse do credor. Pleiteou a concessão de efeito ativo a fim de evitar a dilapidação do patrimônio da agravada e,

ao final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual em virtude da ausência de localização da agravada.

É o relatório.

Trata-se de ação de incidente de cumprimento da sentença lançada em ação monitória ajuizada por Jwb Fomento Mercantil Ltda. em face de RC01 Serviços em Gruas Ltda., que julgou procedente a pretensão da autora agravante a fim de constituir título executivo em seu favor no valor indicado na inicial.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 137 dos autos principais) e na que rejeitou os embargos de declaração da agravante (fls. 144/145):

“Vistos.

Fl. 129.: **Indefiro, por não vislumbrar efetividade na medida pretendida.”**

“Vistos.

Fls. 141/143.: A parte autora opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial de fls. 137/138.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

(...)

O que se vê, em verdade, é o descontentamento da parte com a decisão que não lhe foi totalmente favorável. Ocorre que tal não é suficiente para a oposição de embargos de declaração, que não serve como substitutivo do recurso cabível.

Depreende-se, portanto, o caráter infringente da irresignação, cuja pretensão mostra-se incompatível, na hipótese, com a via estreita do recurso manejado.

Ante todo o exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

O recurso comporta provimento.

Observa-se, desde logo, que **a decisão restou desprovida de**

fundamentação adequada eis que não apresentou sequer um argumento para indeferir o pleito da agravante, limitando-se a consignar que “não vislumbra efetividade na medida pretendida”.

Feita a ressalva, não se verifica razão plausível para indeferir a intimação da empresa devedora/agravada na pessoa da sócia administradora.

Justamente ao contrário, considerando que a ação monitória foi ajuizada em outubro/21 e o incidente de cumprimento da sentença de procedência iniciado em abril/22, sem notícia de pagamentos parciais ou proposta de acordo por parte da agravada, **tem-se que a medida é de todo recomendável no caso dos autos**.

Ademais, vem sendo admitida inclusive em atos mais formais, como a citação, consoante a jurisprudência deste E. TJSP:

“Agravado de instrumento – **Monitória – Cumprimento de sentença** – Decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade – Infrutífera a tentativa de citação realizada no endereço da executada constante do cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) – **Citação realizada no endereço informado à JUCESP do sócio administrador (único sócio e representante legal da Executada) e recebida sem ressalvas – Válida a citação – Revelia da Executada na fase de conhecimento** – Título executivo judicial plenamente constituído – Incabíveis as alegações de ilegitimidade processual e incompetência do Juízo (consumada a preclusão) – Recurso da executada improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2337824-46.2024.8.26.0000; Relator Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 29/1/2025)

Ante o exposto, resolve-se reformar a decisão combatida para admitir a intimação da empresa agravada na pessoa de Maria de Jesus, sócia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administradora da empresa conforme indicado a fls. 131 dos autos de incidente de cumprimento de sentença, cuja qualificação consta na petição de fls. 129 da agravante.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora